



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000045-20.2024.8.26.0495/50000, da Comarca de Registro, em que são embargantes DAYANE NETO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), IVONETE ALVES NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e JEAN VITOR NETO BON (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.929

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000045-20.2024.8.26.0495/50000

COMARCA DE REGISTRO

EMBGTES.: DAYANE NETO DIAS E OUTROS

EMBGDA.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão – Descabimento – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DAYANE NETO DIAS E OUTROS** contra o v. acórdão (fls. 186/194 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargada.

Insurge-se o embargante, sustentando que o v. acórdão contém omissão ao desconsiderar as circunstâncias agravantes da responsabilidade da companhia aérea embargada, levando ao arbitramento de indenização por danos morais em valor aquém do realmente devido, notadamente quando comparado a outros julgados proferidos por esta Câmara.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração opostos não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela embargada, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi claro ao estabelecer o *quantum* indenizatório devido (fls. 186/194):

“(…)

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa integridade física, moral e intelectual não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado

uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repare convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, é de se reconhecer que se revela razoável reduzir o montante indenizatório para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada demandante. Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelos demandantes, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos, além do tempo de atraso para sua chegada ao destino contratado. Não é o caso de majorar a indenização para R\$ 15.000,00 por demandante, conforme postulado pelos autores, já que tal valor revela-se claramente exorbitante.

(...)”

Sendo assim, o que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação ao acórdão na parte em que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Ressalte-se, por oportuno, que entendimentos e argumentos contrários ao do julgador não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade, não sendo matéria passível de análise em sede de embargos de declaração. Insatisfeito com a decisão judicial e pretendendo fazer prevalecer entendimento diverso, deve o embargante utilizar os meios recursais próprios para esse fim.

Ademais, a despeito da redação do art. 489, §

1º, do novo CPC, não houve substancial modificação na ideia de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, outrossim, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator